CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5242/2019
PROTOCOLO Nº 181/2019
DATA: 12/03/2019

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui o Programa de Incentivo ao Turismo, à Cultura e à Beleza e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Palmeira, o Programa de Incentivo ao Turismo, à Cultura e à Beleza, com o objetivo de valorizar e apoiar munícipes de alto rendimento e amadores, incentivar jovens valores à representação do Município na divulgação de suas belezas naturais, flora e fauna, suas idiossincrasias e costumes em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Turismo, à Cultura e à Beleza se destina prioritariamente aos competidores de alto rendimento em competições, concursos de beleza e/ou eventos, os quais representam de alguma forma o Município, o Estado ou o País.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo ao Turismo, à Cultura e à Beleza se materializa através de benefício financeiro aos competidores, para assistência no custeio das despesas com transporte, estadia, alimentação e/ou pagamento de taxa de inscrição relacionada às referidas competições, conforme valores fixados nesta Lei, observado o limite definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º A concessão do benefício a que alude esta Lei não gera qualquer vínculo entre os beneficiados e a Administração Pública Municipal.

Art. 4º Para pleitear a inclusão no Programa e requerer o benefício previsto nesta Lei, os interessados deverão preencher, cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

II - Estar em plena atividade competitiva e representativa;

III - Não receber qualquer salário pela participação de competições, concursos de beleza e/ou eventos, com os quais pretende fundamentar o pedido ao benefício;

IV - Ter participado de competição, concurso de beleza ou evento voltado ao Turismo, à Cultura ou à Beleza em âmbito municipal, regional, estadual ou internacional no ano imediatamente anterior àquele que pleitear o benefício;

V - Participar obrigatoriamente de entrevista com a Secretaria responsável pelo Programa;

VI - Comprometer-se a representar o Município de Palmeira em competições oficiais e eventos, sempre que convocado;

VII - Não estar cumprindo qualquer tipo de punição judicial, além de apresentar Certidão Criminal Negativa.

VIII - Apresentar currículo das atividades realizadas com os resultados obtidos nos 03 (três) últimos anos;

IX - Apresentar plano anual de participação em, no mínimo, um evento ou competição oficial da modalidade e categoria, de âmbito regional, estadual, nacional ou internacional;

X - Apresentar autorização do pai ou responsável e comprovante de matrícula em instituição de ensino pública ou privada, no caso de beneficiário menor de 18 (dezoito) anos de idade;

XI - Ser Natural ou Comprovar vínculo de moradia de no mínimo 05 (cinco) anos no Município de Palmeira;

XII - Encaminhar, para aprovação, plano de convocação anual, contendo objetivos e metas para o ano de recebimento do benefício.

Art. 5º Perderá o direito ao recebimento do benefício aquele que:

I - quando convocado, não participar dos eventos e/ou competições sem apresentar justificativa ou esta não for aceita pela Secretaria municipal responsável;

II - Transferir domicílio ou representação para outro Município;

III - Utilizar os recursos recebidos para outros fins;

IV - Apresentar atos de indisciplina;

VI - Deixarem de prestar contas ou deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta lei.

Art. 6º O incentivo financeiro será concedido pelo prazo máximo de 01 (um) ano e poderá ser pago em parcela única ou em parcelas mensais, de acordo com o evento a que estiver vinculado o beneficiário.

Parágrafo único. A concessão do benefício é individual, eventual, temporária e perdurará enquanto o beneficiário atender as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 7º O benefício financeiro oriundo do Programa será concedido:

I - Para beneficiários convocados para competições, concursos de beleza e/ou eventos internacionais, os quais representam de alguma forma o Município, o Estado ou o País, no valor único correspondente até 130 (cento e trinta) VRM - Valor de Referência Municipal;

II - Para beneficiários convocados para competições, concursos de beleza e/ou eventos nacionais, os quais representam de alguma forma o Município, o Estado ou o País, no valor único correspondente até 50 (cinquenta) VRM - Valor de Referência Municipal;

III - Para beneficiários convocados para competições, concursos de beleza e/ou eventos estaduais, os quais representam de alguma forma o Município, o Estado ou o País, no valor único correspondente até 15 (quinze) VRM - Valor de Referência Municipal.

Art. 8º O beneficiário deverá prestar contas da participação do concurso, evento ou competição à Secretaria Municipal de Cultura, turismo, Patrimônio Histórico e relações Públicas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua realização, mediante apresentação das informações documentadas sobre o resultado alcançado, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação aplicável aos responsáveis pelo recebimento de recursos públicos.

Parágrafo único. Caso o beneficiário deixe de participar da competição por qualquer razão, deverá promover a imediata e integral restituição dos valores recebidos, sob pena de responsabilização nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal Cultura, turismo, Patrimônio Histórico e Relações Públicas, com apoio e supervisão do órgão de Controle Interno do Município, promover a fiscalização, controle e repasse do auxílio financeiro, mediante emissão de relatório circunstanciado contendo as informações necessárias para efeito de prestação de contas e cadastro dos beneficiários.

Art. 10 As despesas decorrentes da concessão do benefício correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal Cultura, turismo, Patrimônio Histórico e Relações Públicas.

Art. 11 fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentares, se necessárias à correta aplicação desta Lei.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, em 12 de março de 2019.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que tem por escopo a instituição do Programa de Incentivo ao Turismo, à Cultura e à Beleza, com o objetivo de valorizar e apoiar munícipes de alto rendimento e amadores, incentivar jovens valores à representação do Município na divulgação de suas belezas naturais, flora e fauna, suas idiossincrasias e costumes em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Em síntese o Programa de Incentivo ao Turismo, à Cultura e à Beleza se destina prioritariamente a incentivar competidores de alto rendimento em competições, concursos de beleza e/ou eventos, os quais representam de alguma forma o Município, o Estado ou o País. O objetivo é criar um regramento específico para a concessão de benefício financeiro aos competidores, para assistência no custeio das despesas com transporte, estadia, alimentação e/ou pagamento de taxa de inscrição relacionada às referidas competições, conforme valores fixados no próprio corpo legal.

Desta forma, cumpre esclarecer aos Nobres Pares, que a iniciativa visa fomentar, primeiramente o turismo que tem a enorme capacidade de criar postos de trabalho e gerar renda, uma vez que o setor se demonstra estratégico para a nossa economia, sendo que o potencial cultural local serve como mais uma atração do nosso turismo. Neste sentido, é fundamental que as atividades culturais de apoio ao turismo sejam incentivadas, promovendo a cultura e turismo conjuntamente.

Ademais, a instituição do Programa de incentivo trará benesses, sob o aspecto da cultura que considera que todos os seres humanos têm a capacidade de criar símbolos que se expressam em práticas culturais diversas como idiomas, costumes, culinária, modos de vestir, crenças, criações tecnológicas e arquitetônicas, e também nas linguagens artísticas: teatro, música, artes visuais, dança, literatura, circo, entre outros. Temos que a cultura como um lugar de inovação e expressão da criatividade brasileira faz parte do novo cenário de desenvolvimento econômico, socialmente justo e sustentável.

Com expostos, visando instituir um programa de incentivo ao Turismo, à Cultura e à Beleza que possa impulsionar jovens talentos na representação do município em competições, eventos e concursos de beleza, através do contido projeto

de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, em 12 de março de 2019.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município